

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
VI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias VI [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Patricia Eliane da Rosa Sardeto; Thiago De Mello Azevedo Guilherme – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-587-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS VI

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Governança e Novas Tecnologias VI, o qual ocorreu no dia 26 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Patricia Eliane da Rosa Sardeto.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 21 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

2. O declínio do senso-crítico na era digital: a erosão da autonomia e a superficialidade na sociedade do espetáculo.

Autor(es): Juliana Sales Pavini / Victor Matheus de Campos Leite Neves

3. Sistemas autônomos, vigilância algorítmica, cidadania e os limites do controle humano na governança contemporânea.

Autor(es): Rossana Gemeli Roncato Carloto / Marcio Renan Hamel

4. Transformações legislativas no enfrentamento da desinformação política: uma análise comparativa sobre projetos de lei propostos entre 2018 e 2026.

Autor(es): Bruna Bastos / Leticia Kirinus Danski / Isabela Quartieri da Rosa

5. Proteção integral, opacidade algorítmica e os limites do ECA Digital na governança de plataformas digitais.

Autor(es): Isabela Quartieri da Rosa / Ana Carolina Sassi / Rafael Santos de Oliveira

6. O constitucionalismo digital como limite ao poder privado das Big Techs nas relações digitais.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi / Roberto da Freiria Estevão

7. A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi

9. Governança algorítmica no setor público, participação social e seus impactos jurídicos.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

10. Inteligência Artificial de Alto Risco e Assurance Contínua: um estudo dogmático à luz do AI Act e do NIST AI RMF.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

11. Web agêntica, microtrabalhos e responsabilização jurídica: rastreabilidade e proteção de direitos fundamentais.

Autor(es): Sebastiana Sena Carvalho / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

12. Quality Assurance em Sistemas Automatizados de Compliance e AML: limites jurídicos da confiança em decisões algorítmicas.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

13. Governança de IA Agêntica: uma análise do Framework AgentSafe e os desafios de compliance na Web Agêntica.

Autor(es): Gustavo Amaral Lima / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

14. A accountability algorítmica na atividade administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

Autor(es): Mateus Marinho Alencar / Cassius Guimaraes Chai

Bloco 3 – Inteligência Artificial, Profissões, Educação e Instituições

16. Educação jurídica em transformação: entre a formação crítica e os desafios do uso da Inteligência Artificial.

Autor(es): Denise Almeida De Andrade / Beatriz de Castro Rosa / Rafaela Mota Holanda

17. Responsabilidade civil do advogado pelos atos praticados com a Inteligência Artificial Generativa no processo judicial eletrônico brasileiro.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

18. Sala de aula em movimento, uma experiência com o ensino médio: juventude e redes sociais, entre a liberdade de acesso e os riscos da exposição íntima.

Autor(es): Dayana Claudia Tavares Barros De Castro / Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro / Denise Almeida De Andrade

19. Da imprescindibilidade da subjetividade humana na tessitura do processo decisório: por uma perspectiva ética na utilização da Inteligência Artificial.

Autor(es): Lanaira da Silva / Rayssa Gargano Soares

20. A reconfiguração do standard of care médico na era algorítmica: o dever de diligência tecnológica e os limites da confiança nas decisões automatizadas na saúde.

Autor(es): Sara Lupion dos Santos / Patricia Eliane da Rosa Sardeto

21. Inteligência Artificial e qualificação registral: limites dogmáticos e possibilidades de coexistência no registro de imóveis.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, desejamos uma boa leitura, deste Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Thiago De Mello Azevedo Guilherme - ITE-CEUB

Profa. Dra. Patricia Eliane da Rosa Sardeto – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Londrina

**DA IMPRESCINDIBILIDADE DA SUBJETIVIDADE HUMANA NA TESSITURA
DO PROCESSO DECISÓRIO: POR UMA PERSPECTIVA ÉTICA NA
UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**ON THE INDISPENSABILITY OF HUMAN SUBJECTIVITY IN THE FABRIC OF
THE DECISION-MAKING PROCESS: TOWARD AN ETHICAL PERSPECTIVE
ON THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

Lanaira da Silva ¹
Rayssa Gargano Soares ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a imprescindibilidade da subjetividade humana na tessitura do processo decisório, problematizando os limites éticos da utilização da inteligência artificial no âmbito jurídico e institucional. O problema de pesquisa reside na constatação de que a crescente incorporação de sistemas algorítmicos em processos decisórios tende a reduzir a complexidade da experiência humana a padrões estatísticos e inferências automatizadas, colocando em risco elementos fundamentais da racionalidade jurídica, como a sensibilidade ética, a interpretação contextual, a prudência e a consideração das singularidades do caso concreto. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e teórico-crítica, adotando como método a análise interdisciplinar de literatura jurídica, filosófica e sociológica acerca da inteligência artificial, da teoria da decisão, da ética tecnológica e dos direitos fundamentais. Conclui-se que a utilização da inteligência artificial exige mecanismos de supervisão humana qualificada e parâmetros éticos rigorosos, a fim de impedir a desumanização das decisões e preservar a centralidade da pessoa humana na construção do juízo jurídico e democrático.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Processo decisório, Ética, Subjetividade humana, Direito e tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the indispensability of human subjectivity in the fabric of the

contextual interpretation, prudence, and the consideration of the singularities of each specific case. The research is qualitative in nature, based on bibliographic and theoretical-critical approaches, and adopts as its method an interdisciplinary analysis of legal, philosophical, and sociological literature concerning artificial intelligence, decision theory, technological ethics, and fundamental rights. It is concluded that the use of artificial intelligence requires mechanisms of qualified human oversight and rigorous ethical parameters in order to prevent the dehumanization of decisions and to preserve the centrality of the human person in the construction of legal and democratic judgment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Decision-making process, Ethics, Human subjectivity, Law and technolog

1. INTRODUÇÃO

O uso de tecnologias, como algoritmos e IAs, no ambiente jurídico-virtual – seja para automatização na produção de decisões judiciais ou na arquitetura de estratégias legais – demanda a compreensão dos desdobramentos éticos e consequências pragmáticas de sua utilização.

O tema da Inteligência Artificial simboliza uma das questões mais importantes da atualidade, sobretudo diante da ausência de legislação no cenário brasileiro com relação ao enfrentamento de questões éticas importantes na utilização de IAs. Os juízes-robôs possuem um papel importante para trazer celeridade e agilidade ao velho e conhecido problema da morosidade judicial, mas, até que ponto? Quais são os limites éticos necessários para que essa ferramenta seja utilizada como apoio e não substituição na construção de atos decisórios, isto é, com o intuito de que direitos e garantias processuais – conquistas da democracia – não sejam violados?

Toda a humanidade se encontra diante de uma revolução paradigmática irreversível. Em meio a nomeada quarta revolução industrial, é urgente que o debate jurídico interceda pela proteção de valores essenciais e impeça o retrocesso de avanços civilizatórios. Na Albânia, o primeiro-ministro Edi Rama anunciou, em 2025, que a nova ministra do país seria a robô produzida por tecnologia de IA, chamada de Diella, declarando que a assistente digital seria responsável por cuidar de contratos públicos e supostamente seria “incorrupível”¹.

Se em alguns governos, estadistas anunciam a transição maquínica de cargos decisórios, por outro lado, há vozes que refutam este processo, como a do jurista Lenio Streck², que critica o decisionismo algorítmico e a padronização estatística das decisões judiciais. O autor cita, inclusive, um caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em que se rejeitou o pedido de *habeas corpus* de um *robot* que criou uma jurisprudência inexistente.

¹ MONTEIRO, Flávio. Contra corrupção, Albânia nomeia robô com inteligência artificial como ‘ministra de Estado’. *Veja*, São Paulo, 11 set. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/contra-corruptao-albania-nomeia-robo-com-inteligencia-artificial-como-ministra-de-estado/>. Acesso em: 19.jan.2026

² STRECK, Lenio Luiz. *Robô não desce escada e trapezista não voa: os limites dos aprendizes de feiticeiro*. São Paulo: Saraiva, 2025.

A otimização³ da performance, em busca de números e alta performance, pode sacrificar a qualidade das decisões judiciais, uma vez que não há a pormenorização das especificidades do caso concreto ou uma base de dados devidamente abastecida com o viés adequado. A algoritmocracia ou algocracia⁴ deve ser observada com cuidado, tendo em vista que a lógica algorítmica é apresentada como neutra. Todavia, a base de seus elementos sempre partem de visões de mundo e interesses humanos. Desse modo, distorções e manipulações das decisões podem ocorrer diante da cega reprodução de dados. Imprescindível, nesse ponto, a intercessão do discernimento oriundo da subjetividade humana e, por conseguinte, do discernimento crítico construído democraticamente para uma atuação mais responsiva e, literalmente, humanizada da atividade jurisdicional.

2. A ASCENSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TRANSFORMAÇÃO DAS ESTRUTURAS DECISÓRIAS

O futuro distópico de Aldous Huxley⁵, idealizado em 1932, na obra “O Admirável Mundo Novo”, reflete-se de forma deletéria no contexto hodierno. Desse modo, destaca-se o fato de que os robôs adequam-se às metas de produtividade e processamento do volume de informação, mas a afetividade, a educação (discernimento crítico) e a dignidade humana são atributos indelegáveis na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A interpretação da nossa realidade social não deve ser depositada nas mãos de máquinas. Os robôs possuem grande capacidade de processamento de dados, mas não reproduzem um cérebro humano.⁶ Desse modo, no campo jurídico, sistemas de IA passaram a ser utilizados para análise preditiva de

³ VIVALDI, Vania. *Otimizados e desencontrados: ética e política da vida digital*. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

⁴ ANEESH, Aneesh. *Virtual Migration: The Programming of Globalization*. Durham: Duke University Press, 2006.; DANAHER, John. *The Threat of Algocracy*. Philosophy & Technology, 2016.; DANAHER, John et al. *Algorithmic Governance*. Oxford, 2020.

⁵ HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Tradução de Vidal de Oliveira. São Paulo: Globo, 2001.

⁶ Sobre IA, diz Noam Chomsky: “A mente humana não é como o ChatGPT e os seus similares, uma máquina estatística que devora centenas de terabytes de dados para obter a resposta mais plausível a uma conversa ou a resposta mais provável a uma pergunta científica. A mente humana é um sistema surpreendentemente eficiente e elegante que opera com uma quantidade limitada de informação. Ela não está a tentar desenhar correlações de dados, está a tentar criar explicações. Vamos parar de lhe chamar “inteligência artificial” e chama-la do que é e faz “software de plágio” porque não cria nada além de copiar obras existentes de artistas existentes e altera-las de tal forma que escape das leis de direitos autorais do autor. É o maior roubo de propriedade intelectual desde que os colonos europeus chegaram à terra dos nativos americanos.” (CHOMSKY, Noam. *Noam Chomsky: On Trump and the State of the Union*. *The New York Times*, Opinion/The Stone, 5 jul. 2023. Entrevista realizada por correspondência. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/03/08/opinion/noam-chomsky-chatgpt-ai.html> Acesso em: 19/01/2026).

decisões judiciais, triagem processual, elaboração de minutas, classificação de demandas e identificação de precedentes. A promessa de celeridade e eficiência tornou-se argumento central para justificar a ampliação dessas ferramentas.

Todavia, a expansão da IA está diretamente vinculada à lógica contemporânea de racionalização algorítmica. Conforme observa Shoshana Zuboff⁷, a economia digital opera por meio da extração massiva de dados comportamentais, convertendo experiências humanas em ativos econômicos previsíveis. Nesse cenário, decisões passam a ser orientadas por métricas estatísticas e padrões de comportamento previamente modelados.

No âmbito jurídico, esse problema assume gravidade ainda maior. O Direito não opera apenas mediante lógica formal; ele envolve interpretação normativa, ponderação de princípios e análise contextual dos conflitos. A automatização excessiva tende a simplificar artificialmente fenômenos humanos complexos, comprometendo a dimensão ética das decisões. Além disso, algoritmos frequentemente reproduzem desigualdades estruturais existentes na sociedade. Sistemas automatizados podem reforçar discriminações raciais, econômicas e sociais, sobretudo quando treinados com bases históricas contaminadas por práticas discriminatórias. Assim, a IA pode reproduzir injustiças sob a aparência de neutralidade técnica.

Diante desse contexto de incertezas, vulnerabilidades e manipulações informacionais, é evidente a urgência de aprofundamento dos debates éticos, precipuamente diante do vácuo legislativo em que se colocam essas questões. A partir disso, destaca-se a insuficiência normativa da Resolução n. 615, de 11 de março de 2025⁸, que tenta atualizar o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 332/2020, que foi formulada tendo como foco as soluções computacionais destinadas a auxiliar na gestão processual e na efetividade da prestação jurisdicional disponíveis à época de sua elaboração. Sua atualização fez-se necessária para abarcar novas tecnologias, em especial aquelas conhecidas como IA generativas. Todavia, ainda subjazem lacunas e imprecisões na demonstração de como as IAs são programadas.

7

⁸ “Considerando a imprescindibilidade de regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, com plena transparência e publicidade, de modo a assegurar que sua utilização esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo dignidade humana, respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, prestação de contas e responsabilização.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 615*, de 11 de março de 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 19 jan.2026.)

Há também o Projeto de Lei (PL) n. 2338/2023 (Lei Brasileira de IA) em tramitação no Congresso que, por sua vez, dispõe a criação de um “Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial” com atribuição consultiva e colaborativa, envolvendo autoridades setoriais e sociedade civil. Contudo, o projeto não detalha como essa “sociedade civil” participaria de forma contínua nem menciona explicitamente a inclusão de entidades jurídicas como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público ou as Defensorias Públicas participariam na construção de sentido elaboradas nos relatórios e minutas produzidos por IAs.

Em síntese, tanto a legislação em discussão quanto a resolução do CNJ trazem menções genéricas à participação pública e à transparência - estas até recomendam o acesso da sociedade aos resultados das análises de IA -, mas não estabelecem um modelo normativo claro de controle democrático contínuo dos dados e modelos usados pelo Judiciário.

É urgente a necessidade de elucidar e transcender ideais obscuros e ultrapassados que são reproduzidos através de uma enxurrada de desinformação e *Fake News* no que nominamos de debate contemporâneo. A alimentação de dados utilizados pelos algoritmos deve ser acompanhada com proximidade e diligência. A obra de Luciano Floridi⁹ traz contribuições importantes e atuais sobre o debate da ética da informação, o que aponta caminhos para a lida com o emaranhado novo em que se coloca o tema.

Em um país que foi digitalizado antes de ser completamente alfabetizado, é fundamental que as decisões judiciais sejam tomadas com a consciência de promoção do bem-estar coletivo e da justiça social. A Justiça cognitiva é um direito de todos os cidadãos.

3. A SUBJETIVIDADE HUMANA COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO DIREITO

O presente estudo, desse modo, parte do cenário da Quarta Revolução Industrial, caracterizado pela digitalização, pela sociedade em rede e por maior celeridade e produtividade no Judiciário, diante do elevado número de processos em tramitação.

⁹ FLORIDI, Luciano. *The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

Nesse contexto, a IA surge como uma ferramenta capaz de auxiliar o Poder Judiciário por meio da automação de tarefas e da padronização de procedimentos.¹⁰

Embora a IA traga vantagens importantes, seu uso também envolve riscos significativos, como a falta de transparência algorítmica, a reprodução de vieses, a redução da fundamentação das decisões e a possibilidade de violação de direitos e princípios constitucionais. Esses riscos são agravados pela ausência de uma regulamentação específica e adequada sobre o uso da IA no Judiciário brasileiro.¹¹

A inteligência artificial deve ser incorporada ao Judiciário de forma responsável e limitada, servindo para apoiar o juiz na tomada de decisões, mas sempre sob supervisão humana. A decisão judicial legítima exige fundamentação, coerência, integridade, transparência e compromisso com os valores constitucionais, assegurando que a atribuição de sentido ao Direito ocorra no âmbito do círculo hermenêutico, a partir do diálogo entre o caso concreto, o texto jurídico e o intérprete.¹²

Na obra “Robô não desce escada e trapezista não voa: os limites dos aprendizes de feitiçeiro”¹³, Lenio Streck aponta que o fascínio por soluções tecnológicas pode ofuscar perigos e limitações. Os operadores do direito devem refletir sobre os impactos estruturais e compreender os desafios e implicações do uso das IAs no cotidiano jurídico. O autor demonstra uma postura crítica com relação ao uso de IAs. Em recente obra sobre o tema, Alexandre Morais da Rosa e Daniel Henrique Arruda Boeing¹⁴, discutem a capacidade de linguagens artificiais assimilarem a dimensão pragmática das linguagens naturais, destacando-se as limitações dos algoritmos na compreensão de contexto. Analisa-se, ainda, como heurísticas e vieses afetam não apenas decisões humanas, mas também decisões algorítmicas, colocando em xeque a suposta neutralidade e imparcialidade das tecnologias empregadas.

Ademais, o trabalho identifica e sistematiza três formas recorrentes de utilização do aprendizado de máquina no Judiciário, ressaltando a necessidade de uma abordagem

¹⁰ HOCH, Patrícia Adriani. *Inteligência artificial e juiz-robô: os algoritmos na tomada de decisões pelo Poder Judiciário*. 2022. 312 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022.

¹¹ HOCH, Patrícia Adriani. *Inteligência artificial e juiz-robô: os algoritmos na tomada de decisões pelo Poder Judiciário*. 2022. 312 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022.

¹² Ibid.

¹³ STRECK, Lenio Luiz. *Robô não desce escada e trapezista não voa: os limites dos aprendizes de feitiçeiro*. São Paulo: Saraiva, 2025

¹⁴ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. *Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário*. Florianópolis: Emais, 2020.

crítica e responsável na implementação dessas ferramentas, a fim de preservar os princípios do Estado Democrático de Direito e evitar a reprodução automatizada de vieses decisórios.

O direito a justiça cognitiva devem ser salvaguardados sob todos os seus aspectos.¹⁵ No campo da ética aristotélica¹⁶, é possível contextualizar o papel da filosofia como disciplina crítica capaz de avaliar os impactos éticos e sociais das tecnologias emergentes. A ideia de aplicação do *telos* aristotélico à IA, pressupõe que sistemas inteligentes devem ser projetados com objetivos claros, orientados por valores humanos e voltados ao bem-estar humano (*eudaimonia*). Além disso, é possível, no campo da ética, relacionar o *telos* aos conceitos de *arête* (excelência ou virtude) e *techne* (técnica ou saber-fazer), destacando que o desenvolvimento técnico da IA deve estar subordinado a finalidades éticas. Conclui-se, portanto, que a integração entre *telos* e *techne* é essencial para garantir uma IA ética, responsável e centrada no ser humano.¹⁷

Nesse contexto, em que a filosofia é o arcabouço crítico para a formação de um delineamento ético, destaca-se, na contemporaneidade, o trabalho pioneiro no campo da Filosofia da Informação e da Ética da Informação do professor italiano Luciano Floridi. Este descreve muito bem a questão da identidade na era da infosfera, cunhando o termo *onlife* para descrever a condição na qual a linha entre vida online e offline deixa de fazer sentido. À medida que as fronteiras entre o online e o offline se rompem, tornamo-nos conectados de forma contínua uns aos outros e cercados por objetos inteligentes e responsivos; em essência, todos nós passamos a estar integrados em uma única infosfera¹⁸.

Nessa situação, as personas e perfis que adotamos nas mídias sociais se retroalimentam na nossa vida “real”, de modo que efetivamente passamos a viver *onlife*, isto é, uma vida que acontece dentro da informação. Essa mudança – Floridi argumenta – é uma mudança metafísica comparável àquelas de Copérnico, Darwin e Freud, e representa nada menos que uma Quarta Revolução em nossa autocompreensão. Estar

¹⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Guilherme; AQUINO, Lúcia Souza d'. Inteligência artificial e pensamento como bem juridicamente tutelável: neurodireito fundamental à liberdade cognitiva. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumidor*, Ribeirão Preto, v. 14, n. 11, p. 534–548, set./dez. 2024.

¹⁶ ADIDI, Dokpesi Timothy. Aristotle concept of telos and artificial intelligence (AI): exploring the relevance of classical philosophy to contemporary AI development. *Advance Journal of Science, Engineering and Technology*, v. 9, n. 8, p. 5–14, ago. 2024.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ GONZALEZ DE GOMEZ, Maria Nélide. *A ética da informação de Luciano Floridi: nas trilhas da filosofia*. 24 p. Disponível em: <https://cidad.bu.ufsc.br/files/2021/10/%C3%89tica-de-Floridi-por-N%C3%A9lide-Gonzales.pdf>. Acesso em: 18 jan.2026.

onlife significa que grande parte de nossas atividades cotidianas (trabalho, compras, aprendizado, lazer, relacionamentos, participação política e até a guerra) é mediada por sistemas informacionais. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) tornaram-se forças ambientais que moldam a realidade na qual agimos e construímos nossa identidade.

Floridi sugere que, em vez de esperar construir inteligências artificiais onipotentes que se adaptem perfeitamente ao mundo tal qual ele é, o que estamos fazendo é adaptar o mundo às capacidades limitadas das IAs atuais. Por outro lado, o autor não pinta um cenário distópico simples de “máquinas dominando humanos”. Ele reconhece que delegar agência a sistemas automáticos pode nos liberar de tarefas penosas e aumentar eficiência. O ponto aqui é mais sutil: quem controla as condições de ação. Se antes o ser humano agia num mundo neutro e bruto, agora age em um cenário projetado por alguma engenharia informacional. Resta equilibrar essa parceria homem-máquina de modo que a tecnologia potencialize a agência humana ao invés de restringi-la – um desafio de design (técnico) e de princípios (filosófico).¹⁹

A subjetividade humana constitui elemento central da experiência jurídica. O Direito não pode ser compreendido apenas como um sistema lógico-formal de aplicação automática de normas. Trata-se de uma prática interpretativa profundamente vinculada à historicidade, à cultura e à experiência humana. Hans-Georg Gadamer²⁰ demonstra que toda interpretação está condicionada pela historicidade do intérprete. Não existe decisão absolutamente neutra ou puramente objetiva. O julgador interpreta o caso concreto a partir de horizontes históricos, sociais e culturais que influenciam a compreensão normativa.

Nesse sentido, Lenio Streck²¹ critica duramente a ideia de um Direito reduzido à racionalidade matemática ou automatizada. Para o autor, a hermenêutica jurídica exige compromisso com a complexidade da linguagem e da experiência constitucional, rejeitando simplificações tecnicistas. A subjetividade não representa arbitrariedade. Pelo contrário, ela constitui dimensão indispensável à concretização da justiça. Julgar exige

¹⁹ FLORIDI, Luciano. *The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

²⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

²¹ STRECK, Lenio Luiz. *Robô não desce escada e trapezista não voa: os limites dos aprendizes de feiticeiro*. São Paulo: Saraiva, 2025.

compreender singularidades humanas, contextos sociais e vulnerabilidades específicas que não podem ser plenamente traduzidas em códigos computacionais.

O problema torna-se ainda mais relevante diante do avanço de modelos preditivos capazes de sugerir decisões judiciais com base em padrões anteriores. Embora tais sistemas possam auxiliar na organização de informações, sua utilização como substitutos da deliberação humana compromete a autonomia interpretativa do julgador.

4. A ILUSÃO DA NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA

Um dos principais mitos associados à inteligência artificial consiste na crença em sua neutralidade. Frequentemente, algoritmos são apresentados como instrumentos puramente técnicos, capazes de produzir decisões objetivas e imparciais. Entretanto, tecnologias são construções sociais e políticas. Andrew Feenberg²² sustenta que toda tecnologia incorpora interesses, valores e relações de poder. Não existe desenvolvimento tecnológico neutro; há sempre escolhas estruturantes que definem quais finalidades serão privilegiadas.

No contexto da inteligência artificial, os algoritmos são desenvolvidos por empresas privadas inseridas em lógicas econômicas específicas. Os sistemas operam segundo critérios de eficiência, previsibilidade e maximização de resultados, muitas vezes incompatíveis com valores democráticos e humanísticos. A opacidade algorítmica agrava esse problema. Em muitos casos, sequer é possível compreender integralmente como determinado sistema chegou a uma conclusão específica. Os chamados “black boxes” produzem decisões sem transparência adequada, dificultando mecanismos de controle e responsabilização.

No Direito, essa opacidade é incompatível com princípios fundamentais do devido processo legal, da motivação das decisões e do contraditório. Uma decisão influenciada por critérios algorítmicos incompreensíveis compromete a legitimidade democrática da jurisdição. Além disso, algoritmos podem reforçar vieses discriminatórios presentes nos dados utilizados em seu treinamento. Casos

²² FEENBERG, Andrew. *Entre a razão e a experiência: ensaios sobre tecnologia e modernidade*. Tradução de Eduardo Beira. Lisboa: Inovatec Editora, 2010.

internacionais demonstraram sistemas de IA reproduzindo discriminações raciais em análises de risco criminal, contratação de funcionários e concessão de crédito. Portanto, a suposta neutralidade tecnológica revela-se ilusória. A inteligência artificial não elimina subjetividades; ela apenas desloca o centro da subjetividade humana para estruturas privadas invisíveis e pouco transparentes.

Outra obra importante que elucida o ponto em questão trata-se do livro “Otimizados e Desencontrados”²³, de Vania Baldi. Denuncia-se a convergência entre neoliberalismo e tecnologias digitais, que geram uma moral numérica baseada em *rankings*, *scores* e desempenho. A vida social passa a ser gamificada e o valor humano reduzido àquilo que pode ser medido. Na educação, essa lógica produz formação instrumental voltada ao mercado, esvaziando o potencial emancipador do conhecimento e favorecendo a mediocridade em lugar da excelência crítica.

A chamada IA é apresentada como um sistema de previsões baseado no passado, que bloqueia o possível, limita a criatividade e paralisa o futuro como projeto coletivo. Outro eixo fundamental é a crítica ao presentismo: a supremacia do agora corrói a relação com o futuro e transforma a verdade em expectativa, opinião e antecipação. Isso fragiliza a democracia e a confiança social.²⁴ Por fim, Vania Baldi defende que não há outro mundo possível sem outra internet possível. É necessário redesenhar as infraestruturas digitais como bens públicos, orientados por justiça cognitiva, pluralismo informacional e responsabilidade ética.

Ainda no campo da ética e filosofia da informação, citamos as seguintes obras: Helen Nissenbaum²⁵, destaque em privacidade contextual e ética de sistemas sociotécnicos (*Privacy in Context*); Shannon Vallor²⁶, que trabalha com a ética das tecnologias emergentes, incluindo IA e robótica (*Technology and the Virtues*); Nick Bostrom²⁷, que tem como foco os temas sobre ética da inteligência artificial avançada e

²³ BALDI, Vania. *Otimizados e desencontrados: ética e crítica na era da inconsciência artificial*. Lisboa, Portugal: Edições Húmus, 2024.

²⁴ Ibid.

²⁵ NISSENBAUM, Helen. *Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life*. Stanford: Stanford University Press, 2010.

²⁶ VALLOR, Shannon. *Technology and the virtues: a philosophical guide to a future worth wanting*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

²⁷ BOSTROM, Nick. *Superintelligence: paths, dangers, strategies*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

riscos existenciais (*Superintelligence*); e Wendell Wallach²⁸, que reflete sobre ética da robótica e da tomada de decisão automatizada.

Com relação ao campo de avanços éticos no cenário jurídico, salienta-se a iniciativa oficial brasileira recente sobre IA no Judiciário, com a Resolução do CNJ n. 615/2025. A mesma estabelece diretrizes gerais – sobre transparência, supervisão humana etc. - e cria um Comitê Nacional de IA do Judiciário que inclui, sem direito a voto, representantes da OAB, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil. O texto prevê que avaliações de impacto algorítmico “deverão, sempre que possível, incluir participação pública, ainda que de maneira simplificada, e acompanhamento, com acesso aos relatórios, de representante da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública”²⁹. Destaca-se também a exigência de divulgação de relatórios claros dos resultados, “de forma a permitir o entendimento por magistrados, servidores e o público em geral”³⁰. Em suma, a Resolução n. 615/2025 já incorpora alguns mecanismos de participação externa – por exemplo, assentos de “voz” para a OAB, MP e Defensorias no comitê, e envolvimento público na fase de avaliação de impacto.

Outra iniciativa, trata-se do PL n. 2338/2023 (Lei Brasileira de IA) em tramitação no Congresso. Por sua vez, prevê a criação de um “Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial” com atribuição consultiva e colaborativa, envolvendo autoridades setoriais e sociedade civil. Contudo, o projeto não detalha como essa “sociedade civil” participaria de forma contínua nem menciona explicitamente a inclusão de entidades jurídicas como OAB ou Defensorias. Em síntese, tanto a legislação em discussão quanto a resolução do CNJ trazem menções genéricas à participação pública e à transparência - até recomendando acesso da sociedade aos resultados das análises de IA -, mas não estabelecem um modelo normativo claro de controle democrático contínuo dos dados e modelos usados pelo Judiciário.

No campo acadêmico, existem reflexões que tangenciam a ideia de participação cidadã na regulação algorítmica, mas sem formatos prontos. Por exemplo, difusamente

²⁸ WALLACH, Wendell. *Moral machines: teaching robots right from wrong*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 615*, de 11 de março de 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 19 jan.2026.

³⁰ Ibid.

constatou-se a noção de “devido processo tecnológico”³¹, visando garantir auditabilidade, previsibilidade e controle público das decisões algorítmicas no Judiciário. Embora a pesquisa identifique a necessidade de participação humana e transparência, não se reporta a fóruns permanentes nem foca diretamente em envolver grupos como OAB/Defensoria na alimentação dos dados. Movimentos sociais no campo da justiça social também enfatizam a importância da participação cidadã efetiva na regulação de tecnologias.

Destaca-se, ainda, os apontamentos da tese “Inteligência Artificial e a Gramática Ético-Jurídica da Sociedade (Pós)-Humana”³², de Felipe Barcarollo, que tem como objetivo central propor um *framework* ético-jurídico para a regulação global da inteligência artificial, a partir de uma perspectiva humanocêntrica, sistêmica e transnacional da IA. Com foco nos impactos éticos, legais e sociais, conclui-se que a regulação da IA deve ocorrer por meio de um modelo de autorregulação regulada, combinando atuação estatal, organismos internacionais e sociedade civil, de modo a garantir que a tecnologia permaneça a serviço do ser humano, preservando a dignidade humana, a justiça social e a paz global.

No âmbito internacional, sobretudo com a legislação mais avançadas da União Europeia, organismos de direitos humanos recomendam maior transparência e controle social em sistemas judiciais automatizados. Um relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, afirma que “informações-chave sobre sistemas de IA judiciais devem ser publicadas, para permitir o acompanhamento pela sociedade civil”³³. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) estimula fóruns e diálogos que reúnem juízes, legisladores, tecnólogos e sociedade civil para compartilhar boas práticas na aplicação de IA na Justiça³⁴. Tais recomendações demonstram a ênfase global em envolver a sociedade na governança da IA judicial, mas não há, até agora, um exemplo concreto, especialmente no Brasil, de estrutura

³¹ MONTENEGRO, Ricardo. *Devido processo tecnológico*: na prestação de serviços digitais (tratamento de conteúdo digital) sob responsabilidade das Big Techs. São Paulo: Dialética, 2023.

³² BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência artificial e a gramática ético-jurídica da sociedade (pós)-humana*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2019.

³³ ONU. ONU adota por consenso resolução para reger a inteligência artificial. *ONU News*, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1829446>. Acesso em: 19 jan.2026

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça *STJ e Unesco promovem oficina sobre inteligência artificial e Estado de Direito*. 08 mai.2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/08052025-STJ-e-Unesco-promovem-oficina-sobre-inteligencia-artificial-e-Estado-de-Direito.aspx>. Acesso em: 19 jan.2026.

formalizada que inclua OAB, Defensorias, MP e movimentos sociais no desenvolvimento ou auditoria contínua dos sistemas.

Apesar dos avanços normativos recentes, restam lacunas quanto à participação democrática formal. A proposta do projeto de doutorado em tela – criar um modelo normativo e técnico de participação democrática contínua no fornecimento e fiscalização de dados/modelos de IA judiciais – seria, portanto, inédita. Diferentemente das previsões legais vigentes, tem como hipótese a adoção de comissões permanentes ou conselhos setoriais com representantes formais da OAB, Defensorias, MP, movimentos sociais e grupos de usuários. Essa pode, ao longo da pesquisa, confirmar-se como uma via original, pois estenderia a garantia de *due process*³⁵ aos processos tecnológicos, levando-a além da transparência reativa. .

Na filosofia da informação de Luciano Floridi³⁶, vivemos numa infosfera – o amplo ambiente informacional no qual se entrelaçam vida real e mundo digital. Nesse cenário, todas as entidades informacionais (dados, documentos, processos) têm relevância ética intrínseca, o que Floridi denomina como princípio da igualdade ontológica: o valor moral é intrínseco a qualquer ser enquanto sujeito informacional. Em consequência, aplica-se também ao espaço da justiça digital a ideia de dignidade informacional – a extensão natural da dignidade humana tradicional ao domínio informacional – que exige que os dados pessoais sejam tratados com respeito e proteção. Além disso, surge o imperativo da sustentabilidade da infosfera: é dever coletivo manter a integridade e a qualidade do ecossistema informacional, preservando-o para as gerações presentes e futuras. Pesquisas recentes ressaltam que legislações de proteção de dados, como a LGPD, se alinham diretamente a esses preceitos floridianos: dignidade informacional, responsabilidade distribuída e sustentabilidade da infosfera, princípios éticos centrais para a governança informacional. Ou seja, proteger dados pessoais é visto não apenas como questão legal, mas como prática ética fundamental na sociedade digital.³⁷

Floridi critica incisivamente a noção de neutralidade tecnológica. Em seu ensaio mais recente, argumenta que “nenhuma tecnologia é jamais neutra”³⁸, pois o próprio ato de projetar ou alimentar sistemas de IA já é carregado de decisões valorativas. Em

³⁵ FLORIDI, Luciano. *The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

³⁶ Ibid.

³⁷ FLORIDI, Luciano. *The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

³⁸ Ibid.

outras palavras, algoritmos e bancos de dados refletem as intenções, vieses e escolhas de quem os cria. De fato, há amplo reconhecimento de que os dados de entrada não são objetivos nem descolados do contexto social: carregam historicamente desigualdades e interesses específicos. Essa constatação torna evidente que só com a intervenção consciente é possível evitar distorções sistêmicas. Para preservar a democracia e a justiça informacional, é imprescindível estabelecer um controle democrático sobre o que alimenta os sistemas e quem detém o poder de alimentar esses sistemas. Em vez de delegar cegamente às máquinas a decisão sobre quais informações são relevantes, deve-se proteger o processo informacional contra o viés oculto. Deste modo, afirma Floridi, a responsabilidade ética exige transparência e participação, impedindo que sistemas automatizados funcionem como “caixas-pretas” autoritárias.³⁹

A ética floridiana também enfatiza a ideia de agência distribuída. No atual contexto da esfera pública digital, os sistemas algorítmicos atuam como agentes sociais capazes de acelerar e mediar fluxos informacionais entre as pessoas. Por isso, a responsabilidade pelas ações morais não recai apenas em indivíduos isolados, mas deve ser compartilhada entre todos os atores – humanos e não-humanos – envolvidos. Floridi⁴⁰ defende que o engajamento público no desenvolvimento de tecnologias digitais é fundamental, pois a legitimidade social das inovações depende da percepção de riscos e benefícios pela coletividade. Aplicando esse princípio ao Judiciário, significa que quaisquer sistemas de apoio à decisão judicial – que impactam diretamente nos direitos fundamentais – devem ser desenvolvidos e auditados com ampla participação da sociedade. É, portanto, não apenas legítimo, mas obrigatório, sob a ótica da filosofia da informação, que entidades representativas (como a OAB, Defensorias, MP), movimentos sociais e demais setores da sociedade civil colaborem na curadoria e fiscalização dos dados e dos modelos de IA. Essa governança multiparticipativa assegura que o processo judicial automatizado não fira o princípio democrático, distribuindo o poder de intervenção informacional entre diversos agentes sociais, em vez de concentrá-lo em poucos programadores ou empresas.

5. ÉTICA, RESPONSABILIDADE E LIMITES DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Ibid.

Finalmente, cabe reconhecer a visão de que a IA pode ser uma ferramenta de coesão social quando orientada por valores humanos. Organismos internacionais, como a UNESCO, destacam que a IA possui “enorme potencial para beneficiar a humanidade e promover o desenvolvimento sustentável”⁴¹. Nesse sentido, o modelo floridiano prevê propósitos éticos que incluem a promoção do bem-estar coletivo, da prosperidade e da solidariedade, bem como a prevenção de injustiças. Entretanto, esse fim positivo só se realiza plenamente se se mantiver intacto o protagonismo humano. Como lembra Floridi, “a IA não sabe o que diz, apenas repete com elegância o que aprendeu”⁴². Cabe, portanto, ao juiz – e aos cidadãos – discernir o que é verdadeiro e justo no conteúdo fornecido pelas máquinas. A própria UNESCO reforça que a tecnologia só é sustentável se for “justa, inclusiva e compreensível”⁴³. Por isso, na jurisdição, a incorporação de sistemas algorítmicos deve servir para ampliar, e não substituir, o julgamento humano. O controle social e a supervisão crítica garantem que a IA seja instrumento de coesão e não de opacidade, preservando a condição humana central na administração da justiça.

A utilização da inteligência artificial no processo decisório exige reflexão ética profunda. O problema central não consiste apenas na eficiência tecnológica, mas nos impactos humanos e democráticos decorrentes da automação. A ética da IA parte do reconhecimento de que sistemas automatizados podem afetar diretamente direitos fundamentais. Decisões influenciadas por algoritmos podem restringir acesso à justiça, ampliar desigualdades e comprometer garantias constitucionais.

Diversos organismos internacionais passaram a formular diretrizes éticas para o uso da inteligência artificial. A UNESCO, a União Europeia e a OCDE destacam princípios como transparência, supervisão humana, accountability e proteção da dignidade humana⁴⁴. A supervisão humana qualificada assume papel central. Sistemas automatizados não devem substituir integralmente a deliberação humana, especialmente

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ e Unesco promovem oficina sobre inteligência artificial e Estado de Direito*. 08 mai.2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/08052025-STJ-e-Unesco-promovem-oficina-sobre-inteligencia-artificial-e-Estado-de-Direito.aspx>. Acesso em: 19 jan. 2026.

⁴² FLORIDI, Luciano. *The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

⁴³ Op. cit., 2025.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça *STJ e Unesco promovem oficina sobre inteligência artificial e Estado de Direito*. 08 mai.2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/08052025-STJ-e-Unesco-promovem-oficina-sobre-inteligencia-artificial-e-Estado-de-Direito.aspx>. Acesso em: 19 jan.2026.

em decisões que afetem direitos fundamentais. A responsabilidade ética exige que seres humanos permaneçam no centro dos processos decisórios. Isso implica garantir mecanismos de revisão, controle e contestação das decisões automatizadas.⁴⁵

Além disso, a ética da IA demanda reflexão sobre os próprios objetivos da tecnologia. Nem toda atividade tecnicamente automatizável deve necessariamente ser automatizada. Existem esferas da experiência humana que exigem presença ética, sensibilidade e responsabilidade interpessoal. No âmbito jurídico, essa reflexão é indispensável. O Direito não pode ser reduzido a cálculo estatístico. A justiça envolve reconhecimento humano, escuta e interpretação contextualizada.

A crescente utilização de ferramentas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário trouxe consigo novos desafios relacionados à segurança informacional, à integridade processual e à confiabilidade das decisões automatizadas. Entre esses desafios, destaca-se o fenômeno denominado *prompt injection*, técnica que consiste na inserção de comandos ocultos ou instruções maliciosas em textos destinados a manipular sistemas de inteligência artificial generativa.⁴⁶

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a incorporação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário representa um dos maiores desafios ético-jurídicos da contemporaneidade. Embora as tecnologias algorítmicas ofereçam inegáveis benefícios relacionados à celeridade processual, organização de demandas e otimização administrativa, sua utilização não pode ocorrer em detrimento dos fundamentos democráticos que estruturam o Estado de Direito. A promessa de eficiência não autoriza a substituição da racionalidade humana pela lógica estatística das máquinas, sobretudo em um campo cuja essência reside na interpretação, na sensibilidade hermenêutica e na concretização dos direitos fundamentais.

⁴⁵ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. *Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário*. Florianópolis: Emais, 2020.

⁴⁶ COSTA, Lucas Rodrigues da. *Prompt injection e inteligência artificial no Judiciário brasileiro: riscos de manipulação, deveres processuais e a preservação da subsunção judicial como garantia fundamental*. *Revista da ESMAL*, Maceió, n. 11, p. 1-23, 2026.

A pesquisa demonstrou que a aparente neutralidade tecnológica constitui um dos principais mitos da sociedade digital contemporânea. Algoritmos não são estruturas neutras, mas produtos de escolhas humanas, interesses econômicos e condicionamentos sociotécnicos que reproduzem valores, exclusões e assimetrias historicamente consolidadas. Nesse cenário, a automatização decisória pode transformar desigualdades estruturais em padrões computacionais legitimados sob o discurso da objetividade técnica, comprometendo princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e o devido processo legal.

Observou-se, ainda, que o atual modelo normativo brasileiro revela-se insuficiente para enfrentar os impactos éticos, políticos e sociais decorrentes da utilização de sistemas inteligentes no Judiciário. Tanto a Resolução n. 615/2025 do CNJ quanto o Projeto de Lei n. 2338/2023 apresentam avanços importantes ao reconhecer a necessidade de supervisão humana, transparência e participação social, mas permanecem limitados quanto à construção de mecanismos efetivos de controle democrático contínuo sobre os dados, modelos e critérios utilizados pelas inteligências artificiais. Persistem lacunas relacionadas à auditabilidade algorítmica, à responsabilização institucional e à efetiva inclusão da sociedade civil organizada nos processos de governança tecnológica.

Nesse contexto, a subjetividade humana reafirma-se como elemento estruturante da experiência jurídica. Julgar não é apenas aplicar comandos normativos de forma mecânica, mas interpretar conflitos concretos à luz da historicidade, da linguagem, da cultura e das vulnerabilidades humanas. A decisão judicial legítima exige prudência, discernimento crítico e compromisso ético, atributos que não podem ser plenamente reproduzidos por sistemas automatizados. A inteligência artificial deve, portanto, assumir posição instrumental e auxiliar, jamais substitutiva da atividade jurisdicional humana.

Além disso, o estudo evidenciou que novas vulnerabilidades emergem no contexto da justiça digital, especialmente diante de fenômenos como o prompt injection, que demonstra como sistemas de IA generativa podem ser manipulados por comandos ocultos, comprometendo a integridade das respostas produzidas e colocando em risco a segurança informacional e a confiabilidade processual. Tal problemática reforça a

necessidade de desenvolvimento de protocolos rigorosos de segurança, supervisão técnica e fiscalização institucional permanente.

Sob a perspectiva filosófica e ética, especialmente a partir das contribuições de Luciano Floridi, Lenio Luiz Streck e Andrew Feenberg, conclui-se que a tecnologia deve permanecer subordinada aos valores humanos e democráticos. A construção de uma justiça digital legítima depende da preservação da dignidade humana, da justiça cognitiva, da transparência informacional e da participação social plural na governança algorítmica. A infosfera não pode ser convertida em espaço de concentração invisível de poder privado, mas deve ser orientada por princípios éticos capazes de assegurar inclusão, pluralidade e responsabilidade coletiva.

Assim, o futuro da inteligência artificial no Direito não deve ser pensado a partir da substituição do humano pela máquina, mas da construção de uma convivência crítica, ética e democraticamente supervisionada entre tecnologia e atividade jurisdicional. O verdadeiro avanço civilizatório não reside na automação irrestrita das decisões, mas na capacidade de utilizar a tecnologia como instrumento de promoção da justiça, da cidadania e da emancipação humana.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADIDI, Dokpesi Timothy. Aristotle concept of telos and artificial intelligence (AI): exploring the relevance of classical philosophy to contemporary AI development. *Advance Journal of Science, Engineering and Technology*, v. 9, n. 8, p. 5–14, ago. 2024.

ANEESH, Aneesh. *Virtual Migration: The Programming of Globalization*. Durham: Duke University Press, 2006.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2025.

BALDI, Vania. *Otimizados e desencontrados: ética e crítica na era da inconsciência artificial*. Lisboa, Portugal: Edições Húmus, 2024.

BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência artificial e a gramática ético-jurídica da sociedade (pós)-humana*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-

Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2019.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. *Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário*. Florianópolis: Emais, 2020.

BOSTROM, Nick. *Superintelligence: paths, dangers, strategies*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ e Unesco promovem oficina sobre inteligência artificial e Estado de Direito*. 08 mai.2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/08052025-STJ-e-Unesco-promovem-oficina-sobre-inteligencia-artificial-e-Estado-de-Direito.aspx>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 615*, de 11 de março de 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 19 jan.2026.

CHOMSKY, Noam. Noam Chomsky: On Trump and the State of the Union. The New York Times. *Opinion/The Stone*, 5 jul. 2023. Entrevista realizada por correspondência. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/03/08/opinion/noam-chomsky-chatgpt-ai.html> Acesso em: 19 jan.2026.

DANAHER, John. *The Threat of Algocracy*. Philosophy & Technology, 2016.

DANAHER, John; et al. *Algorithmic Governance*. Oxford, 2020.

DIDI, Dokpesi Timothy. Aristotle concept of telos and artificial intelligence (AI): exploring the relevance of classical philosophy to contemporary AI development. *Advance Journal of Science, Engineering and Technology*, v. 9, n. 8, p. 5–14, ago. 2024. Disponível em: <https://aspjournals.org/ajset/index.php/ajset>. Acesso em: 19 jan.2026

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 120, p. 555-587, 2018.

DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES, Otavio Luiz (coords.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FEENBERG, Andrew. *Entre a razão e a experiência: ensaios sobre tecnologia e modernidade*. Tradução de Eduardo Beira. Lisboa: Inovatec Editora, 2010.

FLORIDI, Luciano. *The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

GONZALEZ DE GOMEZ, Maria Nélida. A ética da informação de Luciano Floridi: nas trilhas da filosofia. 24 p. Disponível em: <<https://cidad.bu.ufsc.br/files/2021/10/%C3%89tica-de-Floridi-por-N%C3%A9lida-Gonzales.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2026

HOCH, Patrícia Adriani. *Inteligência artificial e juiz-robô: os algoritmos na tomada de decisões pelo Poder Judiciário*. 2022. 312 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2022.

HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Tradução de Vidal de Oliveira. São Paulo: Globo, 2001.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONTEIRO, Flávio. *Contra corrupção, Albânia nomeia robô com inteligência artificial como 'ministra de Estado'*. *Veja*, São Paulo, 11 set.2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/contra-corrupcao-albania-nomeia-roboto-com-inteligencia-artificial-como-ministra-de-estado/>. Acesso em: 19 jan.2026

MONTENEGRO, Ricardo. *Devido processo tecnológico: na prestação de serviços digitais (tratamento de conteúdo digital) sob responsabilidade das Big Techs*. São Paulo: Dialética, 2023.

MUCELIN, Guilherme; AQUINO, Lúcia Souza d'. *Inteligência artificial e pensamento como bem juridicamente tutelável: neurodireito fundamental à liberdade cognitiva*. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumidor*, Ribeirão Preto, v. 14, n. 11, p. 534-548, set./dez. 2024.

NISSENBAUM, Helen. *Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life*. Stanford: Stanford University Press, 2010.

ONU. ONU adota por consenso resolução para reger a inteligência artificial. *ONU News*, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1829446>. Acesso em: 19 jan.2026

POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2005.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. *Revista Jurídica de Asturias*, n. 45, p. 85-103, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *Robô não desce escada e trapezista não voa: os limites dos aprendizes de feitiçeiro*. São Paulo: Saraiva, 2025.

VALLOR, Shannon. *Technology and the virtues: a philosophical guide to a future worth wanting*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

VIVALDI, Vania. *Otimizados e desencontrados: ética e política da vida digital*. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

WALLACH, Wendell. *Moral machines: teaching robots right from wrong*. Oxford: Oxford University Press, 2009.